

AGOSTO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1116 - ANO 31**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 01 (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9717](#)

A VISTORIA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SOMENTE DEVE SER EXIGIDA QUANDO FOR IMPRESCINDÍVEL AO CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ----- [REF.: CO9718](#)

É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ANUAL EM CONSELHO PROFISSIONAL A SER COMPROVADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, POR NÃO ENCONTRAR AMPARO LEGAL E AFRONTAR O DISPOSTO NO § 5º DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666 ----- [REF.: CO9719](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - RECEITA PÚBLICA - RENÚNCIA - COMBATE À PANDEMIA COVID-19 - INCENTIVO FISCAL ----- [REF.: CO9720](#)

COMUNICADO DA MM EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA. / BEAP

A MM Empreendimentos Técnicos Ltda. comunica aos prezados assinantes do BEAP - Boletim Etécnico de Administração Pública que devido ao atraso na publicação das 9 últimas edições decendiais, atribuído à paralisação pelas ações de combate à pandemia do Coronavírus, manterá em suspenso, nestas citadas edições, o caderno de Contabilidade e Administração Pública, com o objetivo de manter as matérias atualizadas doravante, a partir da edição nº 1116, do 1 decênio de agosto/2021.

A medida não causará nenhum prejuízo aos prezados assinantes, que por todo o período usufruíram da consultoria especializada e dos demais cadernos do periódico, sendo-lhes mantido o pleno acesso a todas as edições anteriores e vindouras na vigência da assinatura anual.

#CO9717#

[VOLTAR](#)**ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 01 (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)**

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

ESTUDO 01 - ARTIGOS 1º AO 6º

○ art.1º da nova lei trata do âmbito de sua aplicação, não apresentando nenhuma novidade significativa, aplicando-se às administrações diretas e indiretas da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações, excetuando-se as empresas públicas e de economia mista. A lei não mencionou expressamente os consórcios municipais, mas entendemos estarem abrigados no inc. II, art. 1º, que dispõe sobre os fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração pública.

○ art.2º manteve a aplicação da lei para compras e contratações de bens e serviços e obras em geral, acrescentando as concessões e permissões de uso de bens públicos, que até então tinham leis específicas, ora revogadas.

○ art.3º dispõe que não se subordinam ao regime desta lei os contratos que tenham por objeto operação de crédito interno ou externo, incluídas as contratações de agentes financeiros e gestão da dívida pública. Será que está aí a autorização para o gestor público contratar operações de crédito com qualquer banco? para qualquer finalidade? a qualquer taxa de juros? Claro que não, pois a operação precisa estar previamente aprovada no Plano Plurianual e no orçamento, sendo objeto de projeto básico devidamente aprovado pelo Legislativo. Além disso temos os princípios da economicidade, da eficácia, da eficiência e outros que exigem a comprovação da melhor taxa de juros e da melhor aplicação dos recursos gerados.

○ art.4º manteve os mesmos favorecimentos às pequenas e médias empresas, previstas nos arts. 42 a 49 da LC - 123/2006, limitados, porém, a licitações de valores até o limite da receita bruta máxima para enquadramento como EPP (empresa de pequeno porte), somando-se a outros contratos no mesmo ano calendário já eventualmente assinados com a Administração Pública.

○ art.5º elenca 22 princípios a serem observadas no processo licitatório, contra apenas 9 destes princípios na lei 8666/93; isto significa muito maior rigor, devido ao valor hierarquicamente superior dos princípios fundamentais sobre os demais dispositivos legais. A rigor, um processo onde é desobedecido um princípio sequer, é passível de nulidade, enquanto que se evitado de outros erros pode apenas ser saneado e ajustado aos preceitos legais.

○ art.6º dispõe sobre as definições de 60 termos técnicos (incisos I a LX), dentre os quais selecionamos alguns que reputamos mais importantes ou que constituem novidades, a saber:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do *caput* deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9717--WIN

#CO9718#

[VOLTAR](#)

A VISTORIA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SOMENTE DEVE SER EXIGIDA QUANDO FOR IMPRESCINDÍVEL AO CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cuidam os autos de Denúncia em face de procedimento licitatório pregão presencial deflagrado por Prefeitura Municipal, tendo como objeto a "locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema; conversão do banco de dados; implantação do software; customizações [...]"

Alega o denunciante que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço, que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local e que a Administração deveria optar por exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, após intimação e recebimento das alegações dos agentes públicos, indeferiu a medida cautelar, por entender que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame e que o objeto da denúncia, qual seja, locação de software para gestão de saúde, por abranger número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, conteria certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita in loco. Ponderou, também, que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário.

Destacou que o art. 30, III, da **Lei 8.666/1993**, visa assegurar, para fins de qualificação técnica, que os licitantes disponham de todos os documentos para a prestação adequada do serviço e, quando necessário, tomem conhecimento das informações e condições locais referentes ao objeto da licitação, vinculando-os às condições reais da área para formularem suas propostas. Por esta vertente, pontuou que o Tribunal, em decisões recentes, vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, a exemplo do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, no Recurso Ordinário n. **1024580**, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na sessão de 1º.8.2018.

Considerou, *in casu*, plausível a exigência do atestado de visita técnica para fins de habilitação diante das justificativas apresentadas pelo órgão licitante, as quais demonstravam a preocupação em garantir os licitantes de todos os pormenores necessários sobre a estrutura organizacional e tecnológica da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir a contratação de um serviço que atendesse, no mesmo nível de excelência, as Unidades Básicas de Saúde do Município e aquelas instaladas precariamente em localidades remotas. Acrescentou, ainda, que as exigências contidas no edital garantiriam a suficiente competitividade ao certame, conforme já reconhecido por este Tribunal na Denúncia nº **875708**, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, na sessão do dia 12.5.2015 da Primeira Câmara.

Todavia, verificou que a imprescindibilidade da visita técnica não restou justificada no procedimento licitatório em sua fase interna, houve apenas esclarecimentos acerca da exigência de visita técnica por meio de parecer jurídico, no qual o Procurador-Geral do Município apresentou suas justificativas, mas somente após a Administração ser instada a se manifestar, razão pela qual entendeu parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia. Contudo, julgou não ser razoável a aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente a atuação pedagógica desta Corte no sentido de emitir recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que a exigência de visita técnica se mostrasse imprescindível, fizessem constar, na fase interna, a justificativa da obrigatoriedade de sua realização, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar, afirmando que o termo de referência anexo ao edital estaria incompleto, uma vez que não traria a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento, o que poderia afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, comprometendo, por conseguinte, a competitividade do certame.

Alteou que o termo de referência é documento basilar das licitações na modalidade pregão, sendo obrigatório como anexo ao edital e deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado em planilha, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos de execução, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Mediante análise dos autos, reputou que foram especificados, detalhadamente, no termo de referência, todos os requisitos técnicos que deveriam estar presentes nos módulos do sistema da pretendida contratação, sendo estes satisfatórios e suficientes para que os interessados pudessem apresentar suas propostas, pelo que propôs, na esteira do estudo apresentado pela Unidade Técnica, que fosse julgado improcedente o apontamento complementar formulado pelo órgão ministerial. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara. (Denúncia nº **1071594**, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 30.07.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h14m10s**

BOCO9718---WIN/INTER

#CO9719#

[VOLTAR](#)

É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ANUAL EM CONSELHO PROFISSIONAL A SER COMPROVADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, POR NÃO ENCONTRAR AMPARO LEGAL E AFRONTAR O DISPOSTO NO § 5º DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666

Tratam os autos de Denúncia em face de edital de tomada de preços para a contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas do quadro de servidores de Prefeitura Municipal.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, passou à análise individualizada das irregularidades apontadas pela denunciante:

a) Exigência de registro de regularidade no Conselho Regional de Administração - CRA.

Aduziu a denunciante que o edital exigiu como requisito de habilitação das licitantes, de forma ilegal, a apresentação de certidão de regularidade no CRA e, também, de atestado técnico-operacional registrado no referido conselho. Transcreveu trecho da ementa do acórdão proferido por este Tribunal na Denúncia nº **980473** para corroborar suas alegações.

O conselheiro- relator afirmou que, para fins de habilitação técnica, é permitida a exigência de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, já que expressamente previsto no art. 30, inciso I, da **Lei 8.666/1993**. Por outro lado, conforme entendimento deste Tribunal, asseverou que a exigência de quitação anual perante o respectivo conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação consubstanciaria irregularidade, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do mesmo art. 30, o qual veda a exigência de quaisquer comprovações não previstas na lei de regência que impliquem restrição à competitividade do certame. Pontuou, contudo, que, em determinados casos, não haverá irregularidade na exigência de uma “certidão de registro e quitação”, pelo simples fato de algumas entidades de classe emitirem documento que é, a um só tempo, comprovante de registro e comprovante de quitação das obrigações com o conselho.

No que diz respeito à exigência de que os atestados de capacidade técnica das licitantes fossem “devidamente registrados na entidade profissional competente”, entendeu, em consonância com os fundamentos lançados nos autos da Representação nº **959003**, de sua própria relatoria, que a exigência de registro de atestado técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional não tem respaldo na lei e, portanto, é irregular.

Não obstante as impropriedades evidenciadas, entendeu descabida a aplicação de multa ao responsável, uma vez que não chegaram a restringir ou embaraçar a participação no certame, o qual foi suspenso antes mesmo da data prevista para abertura das propostas. Determinou que, caso pretendessem prosseguir com a contratação do objeto licitado, os gestores deveriam providenciar a retificação do edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, tendo em vista o disposto no I do art. 30 da **Lei 8.666/1993**, assim como se abster de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes.

b) Exigência de comprovação de experiência na aplicação de provas discursivas.

Alegou a denunciante que o edital deixou de exigir que a licitante comprovasse já ter aplicado prova discursiva, sendo necessária, no caso, a exigência de experiência nesse tipo de prova.

A respeito do tópico em análise, salientou que, diante das peculiaridades do objeto licitado, os interessados em participar da disputa devem comprovar que têm a qualificação técnica indispensável para atendimento das obrigações decorrentes da contratação oriunda do certame, não devendo ser desarrazoadas tais exigências, a ponto de comprometer a competição, pois elas devem constituir, tão somente, garantia mínima para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Esclareceu que, embora não configurada a ocorrência de irregularidade quanto a este apontamento, tal constatação não prejudica possível exame e responsabilização de gestores caso seja comprovado, em momento posterior, que a Administração falhou em apurar que o futuro contratado detinha capacidade mínima para cumprir as obrigações contratuais. E, no caso *sub examine*, sublinhou que os defendentes, em exame mais acurado, reavaliaram a relevância da exigência para a boa condução do procedimento. Diante do exposto, afastou o presente apontamento de irregularidade.

c) Composição da Comissão Permanente de Licitação.

A denunciante aduziu que um dos servidores designados para a Comissão Permanente de Licitação era um advogado atuante no Município, habituado a fazer concursos públicos, o que o colocaria em clara vantagem, pois há muito detinha conhecimento sobre a matéria a ser cobrada, bem como teria contato direto com a empresa realizadora do certame. Apontou ofensa ao art. 9º da **Lei 8.666/1993**, e, ainda, sustentou que a participação do agente na comissão constituiria ato de improbidade administrativa.

Para o relator, embora a denunciante tenha invocado tal artigo da Lei de Licitações, não indicou o dispositivo ao qual o fato por ela narrado se subsumiria, pois não haveria qualquer vedação legal que amparasse sua pretensão, havendo fundado sua tese em possibilidade futura e, por isso, incerta, qual seja: a de que um dos componentes da Comissão Permanente de Licitação poderia vir a participar do concurso público que seria posteriormente organizado pela vencedora da tomada de preços. Além disso, diante da decisão administrativa de publicar portaria designando a comissão especial de licitação, sem a indicação do servidor nominado pela denunciante, não considerou que o fato denunciado ensejasse permanência de questionamento, e, acorde manifestação da Unidade Técnica, julgou improcedente este item da denúncia.

d) Exigência de habilitação econômico-financeira.

Segundo a denunciante, a exigência de qualificação econômico-financeira seria irregular. Alegou, de forma genérica, que “a empresa que não necessitar da publicação do balanço terá que apresentar, nos moldes acima, também o Termo de Abertura e encerramento para provar sua boa saúde financeira, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e não encontra amparo no art. 31 da **Lei 8.666/1993**”.

A Unidade Técnica sustentou que o edital não extrapolou as exigências previstas no referido dispositivo legal, já que previu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis de diferentes formas. Ressaltou, ainda, que a apresentação de termo de abertura e encerramento é, na verdade, formalidade extrínseca dos livros contábeis obrigatórios, não existindo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

O conselheiro-relator, acompanhando a manifestação do Órgão Técnico, não vislumbrou infringência à **Lei 8.666/1993**, e julgou improcedente o apontamento de irregularidade denunciado.

Diante do exposto na fundamentação, votou pela procedência parcial dos apontamentos noticiados na denúncia, por entender irregulares a exigência de regularidade no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como de que os atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes fossem registrados no referido conselho. Deixou de fixar responsabilidade e, por conseguinte, sancionar o agente público responsável, uma vez que a Administração Municipal suspendeu o procedimento, evitando, assim, a produção de seus efeitos jurídicos. Determinou, por fim, que, caso a Prefeitura Municipal pretendesse prosseguir com a contratação do objeto licitado, retificasse o edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, e também, se abstivesse de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes. (Denúncia nº **1076888**, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 23.07.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h17m00s**

BOCO9719---WIN/INTER

#CO9720#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - RECEITA PÚBLICA - RENÚNCIA - COMBATE À PANDEMIA COVID-19 - INCENTIVO FISCAL

CONSULENTE: Câmara Municipal
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

O Ilustre Vereador, fazendo uso de seu direito a esta consultoria especializada, na qualidade de assinante do Boletim Étécnico de Administração Pública - BEAP envia-nos cópia do projeto de lei nº 011/21, que concede remissão e anistia dos créditos oriundos de preços públicos, devidos por concessionários de espaços públicos para fins comerciais, especificamente os imóveis da Praça Central, do balneário municipal e do terminal rodoviário, solicitando nossa análise e parecer técnico quanto à legalidade do referido projeto.

Isto posto, transcreve o projeto original, a saber:

PROJETO DE LEI Nº 011/2021 - DE 21 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS VINCULADOS A CONTRATOS DE CONCESSÃO CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de ..., Estado de Minas Gerais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão e a anistia dos créditos em aberto decorrentes do preço público cobrado em face dos contratos de concessão de uso de espaço público para fins comerciais, celebrados com o município, especificamente localizados na Praça Central, no Balneário Municipal e na Rodoviária Municipal.

Parágrafo único. A remissão e a anistia de que trata o caput é concedida em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID - 19, e será concedida a partir de abril de 2020 até julho de 2021.

Art. 2º Fica concedida isenção total do preço público cobrado pelos contratos especificados no artigo 1º, cuja duração será até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

O projeto em questão veio acompanhado das justificativas muito bem delineadas por parte do Executivo, titular necessário da iniciativa, por se tratar de renúncia de receita; fundamenta sua legalidade com base na situação de emergência em função da pandemia do coronavírus decretada em março/2020 pela própria OMS, pelo Governo Federal e por todos os municípios brasileiros, a exemplo do decreto nº 1.606/21 deste município.

Além do decreto, menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nº 6.357, em que o STJ reconhece sua aplicação a todos os entes federados, que ficam isentos das demonstrações de adequação orçamentária e do impacto orçamentário financeiro de que tratam a Lei de responsabilidade fiscal e da própria constituição federal.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Embora isentos dos demonstrativos de impacto orçamentário, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem pelo menos uma demonstração básica, no caso atendido pela informação, nas justificativas, de que a receita do FPM cresceu de R\$ 13,2 milhões para R\$ 17,2 milhões no corrente ano em relação ao ano anterior, aumento, portanto, de R\$ 4,0 milhões, fato que realmente minimiza o impacto deste projeto nas finanças do município.

Para maior clareza e transparência, recomenda-se requerer junto ao Executivo a anexação de planilha listando os beneficiários e respectivos valores a serem anistiados, inclusive eventuais adimplentes.

Para atender aos conceitos de isonomia, igualdade, impessoalidade e caráter genérico da lei, recomenda-se assegurar-se de que a mesma atenderá a todos os contribuintes da mesma categoria como no caso observamos a omissão do mercado municipal, que deverá ser incluído ou ter justificada sua exclusão no art. 1º.

INADIMPLENTES

Ao parágrafo único do art. 1º recomenda-se acrescentar que a anistia será concedida aos contribuintes que apresentarem requerimento, anexando-se a certidão negativa de débitos do município - CND relativa aos créditos vencidos antes de abril/2020, vedada a concessão aos que não apresentarem a referida CND.

Com efeito, não atende aos princípios da moralidade e justiça fiscal a concessão de favores fiscais aos contribuintes inadimplentes.

ISENÇÃO DE CRÉDITOS FUTUROS

O Art. 2º faz entender que a isenção continuará até dezembro/2021, procedimento que a nosso ver não encontra supedâneo legal, pois abrange receitas futuras, cujo motivo da isenção, que é a pandemia, poderá até lá estar extinto ou mitigado, pelo que recomenda-se eliminar o art. 2º na forma em que se encontra.

DEVOLUÇÃO AOS ADIMPLENTES

O conceito de justiça fiscal orienta o direito de devolução aos contribuintes adimplentes, que já tiverem quitado as tarifas públicas de seus contratos no período ora anistiado.

Assim sendo recomenda-se nova redação ao art. 2º, a saber: Art. 2º - Fica concedido o direito de devolução aos contribuintes que comprovarem o pagamento já efetuado das tarifas públicas de seus contratos no período ora anistiado.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que o projeto de lei tem fundamentação legal suficiente, sujeito às reparações indicadas, que sugerem a alteração do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º na forma abaixo:

Art. 1º ...

Parágrafo único: A remissão e anistia de que trata o caput é concedida em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, e será concedida a partir de abril/2020 até julho/2021 aos contribuintes que apresentarem o respectivo requerimento, anexando a correspondente Certidão Negativa de Débito - CND do município em relação ao período anterior a abril/2020, vedada a concessão aos que não apresentarem a CND.

Art. 2º Fica concedido o direito de devolução aos contribuintes que comprovarem o pagamento já efetuado das tarifas públicas de seus contratos no período ora anistiado.

Quanto ao art. 1º, recomenda-se pesquisar o motivo da omissão de outros equipamentos públicos da mesma categoria, a exemplo do mercado municipal e incluí-los ou justificar suas exclusões.

Este é o nosso parecer, s.m.j.